



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731688/2012-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.224 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Assunto OPÇÃO - SIMPLES NACIONAL
Recorrente AUTOUCUPER TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Paula Santos de Abreu que davam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção (solicitada em 06.09.2012) pelo Simples Nacional, emitido pela DRF/Rio de Janeiro II, registrado sob o nº 00.05.23.56.62 em 17.10.2012 (fls.4), por incorrer nas seguintes atividades econômicas vedadas: 4929-9/02. 4929-9/99, 4921-3/02 e 7020-4/00, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

A Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 3) afirma “ *ter sanado tais impedimentos em tempo hábil, bem como comprova o seu CNPJ, e não tendo mais estas atividades em seu quadro de códigos.*”

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 3ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão n.º **12-68.854**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. INÍCIO DE ATIVIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Mantém-se o indeferimento da opção, se não elidido o fato que lhe deu causa.

A decisão *a quo* considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, com base nos seguintes **fundamentos**:

1. A causa do indeferimento da opção é concernente a atividades econômicas, fato que o interessado não contesta.
2. Na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, o Simples Nacional está vedado às empresas prestadoras dos serviços relacionados no Termo de Indeferimento.
3. A opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro - 31.01.2012 -, mesmo prazo, também, para regularização das pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática (Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º, §§ 1º e 2º).
4. Contudo, para as pessoas jurídicas que iniciaram atividade no próprio ano-calendário da opção, o sobredito diploma regulamenta:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput) (...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, **contados do último deferimento de inscrição**, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 3º) (grifos e sublinhas nossos)

5. A pessoa jurídica em início de atividade tem, portanto, prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, desde que não decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.
6. Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, às fls.14, a data de abertura do interessado, constante do CNPJ, foi 06.07.2012, mesmo ano da opção em tela – a opção foi efetuada em 06.09.2012 -, e à qual se aplicam, portanto, as regras reproduzidas acima.
7. Na “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional”, lê-se (fls.22):

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.224 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.731688/2012-44

8. Assim, o interessado poderia ter optado pelo Simples Nacional até 09.10.2012 (30 (trinta) dias após o deferimento da última inscrição), data-limite também para a regularização de pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática.
9. A alteração contratual que o interessado junta às fls.8/12 foi protocolada em 30.07.2012 e deferida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 02.08.2012.
10. Na referida alteração contratual, leem-se as seguintes atividades econômicas:

[...]
11. A sobredita alteração consta registrada no CNPJ (fls.43/44).
12. **No CNPJ, cujo cartão o interessado traz às fls.14, de fato já não se veem os códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE que deram causa ao indeferimento.**
13. Todavia, consta a atividade econômica secundária de código **4922-1-02**, que, conforme consulta abaixo reproduzida, é proibida ao Simples Nacional desde 01.07.2007:

25/09/2014 10

Consultar CNAE

Código CNAE: 4922102		<input type="button" value="X Imprimir"/>
Descrição CNAE: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual		
Fundamentação legal Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso CNAE: VI.		
Períodos de Vedação no Simples:		
Data Início Vedação	Data Fim Vedação	
01/07/2007		
Períodos de Vedação no SIMEI:		
Data Início Vedação	Data Fim Vedação	
01/07/2009		
Períodos de Incidência de ICMS (SIMEI):		
Não existem períodos de incidência de ICMS cadastrados para essa CNAE		
Períodos de Incidência de ISS (SIMEI):		
Não existem períodos de incidência de ISS cadastrados para essa CNAE		
Períodos de Ambiguidade:		
Não existem períodos de ambiguidade cadastrados para essa CNAE		
<input type="button" value="Consultar Outra CNAE"/>		

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.224 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.731688/2012-44

14. A sobredita atividade – cuja descrição também se lê no objeto social - é expressamente vedada ao Simples Nacional.
15. Sendo assim, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2012 deve ser mantido.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresentou recurso voluntário (fls. 55) , em que alega ter regularizado as pendências impeditivas vedadas de forma tempestiva.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção (solicitada em 06.09.2012) pelo Simples Nacional, emitido pela DRF/Rio de Janeiro II, registrado sob o n.º 00.05.23.56.62 em 17.10.2012 (fls.4), por incorrer nas seguintes atividades econômicas vedadas: **4929-9/02, 4929-9/99, 4921-3/02 e 7020-4/00**, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme reproduzido a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.224 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.731688/2012-44



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 16.433.330/0001-00
NOME EMPRESARIAL: AUTOCUUPER TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 06/09/2012

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 16.433.330/0001-00
- Atividade econômica vedada: 4929-9/02
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI.

- Atividade econômica vedada: 4929-9/99
Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI.

- Atividade econômica vedada: 4921-3/02
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI.

- Atividade econômica vedada: 7020-4/00
Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XIII.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0002019
LOCAL: GABIN - DRF - RIO DE JANEIRO II, RIO DE JANEIRO, RJ

NÚMERO DO RECIBO: 00.05.23.56.62
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 17/10/2012 16:03:10
(Decreto n.º 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

A Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 3) afirma “ *ter sanado tais impedimentos em tempo hábil, bem como comprova o seu CNPJ, e não tendo mais estas atividades em seu quadro de códigos.*”

Na decisão recorrida, reconheceu-se que no CNPJ não constam os códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) que deram causa ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, in verbis:

No CNPJ, cujo cartão o interessado traz às fls.14, de fato já não se veem os códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE que deram causa ao indeferimento.

Apesar de ter reconhecido que o contribuinte sanou as pendências impeditivas que constavam do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, o voto condutor da decisão *a quo* manteve o referido termo, pois constatou **a atividade econômica secundária de código 4922-1-02, que é proibida ao Simples Nacional:**

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.224 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.731688/2012-44

Todavia, consta a atividade econômica secundária de código 4922-1-02, que, conforme consulta abaixo reproduzida, é proibida ao Simples Nacional desde 01.07.2007:

[...]

A sobredita atividade - cuja descrição também se lê no objeto social (nosso item 16) - é expressamente vedada ao Simples Nacional.

Sendo assim, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2012 deve ser mantido.

A Recorrente alega que regularizou, de forma tempestiva, as pendências impeditivas constantes do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, salientando que **a atividade vedada 4922-1-02 não constava do referido termo**, in verbis:

*Tendo em vista que no pedido de consideração a inclusão do simples por ter **regularizado as pendências impeditivas**, sendo estas as seguintes **atividades vedadas 4929902, 4929999, 4921302 e 7020400 de forma tempestiva**, visto que o acórdão esta em concordância com os fatos exarados em parte, cabe salientar que **a atividade vedada 4922102 não apareceu no termo de indeferimento da opção pelo simples nacional**, fato este que não ensejou motivo para altera-lo, estando certo de que estaria tudo em ordem para ingresso da empresa no simples.*

Quero ressaltar que o item 7 do acórdão, consta afirmação de que não ha contestação referente as atividades vedadas, ora, se isso é o pilar de toda a discussão, quero que fique claro que há manifestação com relação a este assunto assim, como a providencia no sanar do problema, o documento comprobatório é o CNPJ alterado sem as atividades vedadas que demonstra o termo de indeferimento, trabalhamos com base no termo de indeferimento da RFB, pois este documento e seguro e confiável e dele a base para o simples.

***Depois de alterada as atividades vedadas para estar no simples, relacionamos a atividade 4922102 como secundária**, essa atividade não constava como veda ao simples no termo de indeferimento, pois, isso não iria atrapalhar a inclusão, tomamos conhecimento através do acordão de que essa atividade esta vedada e mesmo que não esteja no termo de indeferimento, venho solicitar um prazo de 30 dias para fazer a exclusão dessa do CNPJ.*

Constata-se que a atividade vedada 4922-1-02 não constava do referido termo, contudo não consta a informação sobre em qual data essa atividade foi incluída no cadastro do CNPJ.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar em qual data foi incluída a atividade vedada 4922-1-02, ou seja, a sua inclusão no cadastro CNPJ deu-se antes ou após a emissão do Termo de Indeferimento pelo Simples Nacional. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.224 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.731688/2012-44

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional, em especial, identificar em qual data foi incluída a atividade vedada 4922-1-02.
2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias